

IMPUGNAÇÃO

Ao

MUNICÍPIO DE LUZIANIA/GO

A/C PREGOEIRO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 2025028231

PREGÃO ELETRÔNICO 004/2026-FME

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM

A empresa **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, nome fantasia: SOLUÇÃO MÓVEIS, inscrita no CNPJ sob o nº 25.109.467/0001-03, com sede à Av. Vitor Gaggiato, s/n, b. Distrito Industrial, Santana do Paraíso/MG, CEP: 35.179-972, dados para contato: e-mail: licitacao@solucaomoveis.ind.br e telefone: (31) 99810-8836, por intermédio de seu representante legal, sócio da empresa, Sr. Vinicius Rodrigues Pereira, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº M-9.244.436 – SSP/MG e do CPF nº 039.416.456-33, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da licitação supracitada, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsto no instrumento convocatório:

12.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

12.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento deverão ser realizados por forma eletrônica na plataforma BLL www.bll.org.br

Considerando que a abertura do certame se dará em 04/02/2026 às 9h,

E considerando o que já está pacificado pelo Tribunal de Contas da União,

ACÓRDÃO 969/2022 - PLENÁRIO - RELATOR MIN. BRUNO DANTAS - Impugnação não se limita a horário de expediente.... "Além disso, fosse o envio realizado as 17:30 h (fim do expediente da entidade) ou as 23:59 h da data limite, o seu exame ficaria para o dia seguinte. Ou seja, a regra externa formalismo injustificado em prejuízo dos licitantes, razão por que deve ser revista na reedição do processo de contratação". (Portal Sollicita)

Resta claro que a data prevista em edital para esclarecimentos e impugnações é 30/01/2026 - 23:59h.

Jonas Lima, especialista reconhecido no mercado ainda acrescenta em artigo de sua autoria:

"... se o legislador é expresso ao estabelecer uma providência por dias e não horas, qualquer limitação fora disso é inconstitucional, por restringir garantias fundamentais, bem como ilegal, por afastar texto de lei e regulamentos expressos e vigentes". (Portal Sollicita)

Além disso, a própria Lei 14.133/2021 já tratou sobre o tema, não deixando margem para dúvidas:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

*§ 3º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.*

Sendo assim, é tempestiva a presente impugnação e merece ser conhecida, visto que está sendo enviada em 29/01/2026 antes de 23h59 e a abertura do certame está prevista para 04/02/2026 às 9h.

DOS FATOS

Torna-se público que o Município de Luziânia-GO, Estado de Goiás, através de seu Pregoeiro **RODRIGO DE BRITO RODRIGUES**, designado pelo Decreto Municipal nº 291/2025, torna público para conhecimento dos interessados, que no dia **04 de fevereiro de 2026 às 09:00hs**, no endereço, Praça Nirson Carneiro Lobo – nº 32 – Centro – Luziânia-GO, realizará licitação, na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA** do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM** e critério de Julgamento **ABERTO**, nos termos da [Lei nº 14.133, de 2021](#), e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.

1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é o *Registro de Preços para eventual e futura aquisição de mobiliários escolar, com o objetivo de equipar salas de aula e refeitórios das unidades da Rede Municipal de Ensino, junto a Secretaria Municipal de Educação de Luziânia-GO*, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1.2. A licitação será realizada por itens, conforme tabela e composições constante no Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse.

Entretanto, o edital está eivado, impedindo a melhor vantagem competitiva para o próprio órgão licitante, estando em desacordo com a Lei nº 14.133/2021 e com normativos técnicos.

DOS DIREITOS

TÓPICO 1

Dentre as exigências técnicas do edital tem-se:

- **Demais Normas Aplicáveis:**

I- NBR NM 300:2004 – Segurança de brinquedos – Parte 1: Propriedades gerais, mecânicas e físicas; **foi substituída pela NBR 300-3-2011**

(...)

VIII - NBR 11888:2008 – Bobinas e chapas finas a frio e a quente de aço-carbono e aço de baixa liga e alta resistência – Requisitos gerais;

IX - NBR 8261:2010 – Tubos de aço-carbono, formado a frio, com e sem solda, de seção circular, quadrada ou retangular para usos estruturais.

8.3. Para itens 6, 7, 8, 9, 10 e 11 - Laudos Técnicos Obrigatórios:

8.3.1 DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA: O fornecedor deverá apresentar, a seguinte documentação técnica em nome do fabricante do produto:

I - Laudo técnico que comprove a qualidade da colagem da fita de bordo, emitido por laboratório acreditado pelo CGCRE-INMETRO para realização dos ensaios descritos na ABNT NBR 16332:2014 - Móveis de madeira - Fita de borda e suas aplicações - Requisitos e métodos de ensaio.

Obs. 1: A identificação clara e inequívoca do item ensaiado e do fabricante é condição essencial para validação dos laudos. Os laudos devem conter fotos legíveis do item (**mínimo duas fotos em diferentes ângulos**, com tamanho mínimo de 9 x 12cm); identificação do fabricante; data; técnico responsável.

IV - **Resistencia a Corrosão por exposição à Névoa Salina por 1500 horas de exposição - ABNT NBR 17088: 2023**

V - Resistencia a Corrosão por exposição atmosfera úmida saturada por 1.200 horas de exposição - ABNT NBR 8095:2015

VI - **Resistencia à Corrosão por exposição ao Dióxido de enxofre por 40 ciclos - ABNT NBR 8096:1983**

XVII - Avaliação da atividade antibacteriana em tinta – JIS Z 2801/2010 (Amendment1:2012) **Obs.: Serão aceitos relatórios de ensaio executados dentro de um período de 12 (doze) meses anteriores à data da solicitação para apresentação da documentação técnica**

IV. Validade dos Relatórios

Serão aceitos relatórios de ensaio executados dentro do período máximo de 12 (doze) meses anteriores à data da solicitação para apresentação da documentação técnica.

O objetivo de se exigir alguns laudos é realmente assegurar a qualidade, segurança, conformidade técnica e sustentabilidade dos produtos adquiridos. Contudo, quando essas exigências extrapolam o que a própria legislação permite, passa-se a ter uma contratação que onera (e muito) as licitantes interessadas e aptas a disputar o certame, abrindo-se mão de diversos princípios licitatórios, tais como: eficácia, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade e economicidade.

QUESTIONA-SE:

Qual é o amparo técnico e legal que justifica e ampara essas exigências tão específicas?

Qual é o órgão que determina ou orienta que esses laudos e certificados sejam exigidos para os itens licitados?

Por que esses laudos/certificados e não outros?

De pronto, já vemos o seguinte erro gritante:

- Demais Normas Aplicáveis:

I- NBR NM 300:2004 – Segurança de brinquedos – Parte 1: Propriedades gerais, mecânicas e físicas; **foi substituída pela NBR 300-3-2011**

A NBR NM 300:2004 foi substituída pela NBR 300-3-2011, portanto, não se pode exigir a de 2004, pois não se encontra mais vigente!

VIII - NBR 11888:2008 – Bobinas e chapas finas a frio e a quente de aço-carbono e aço de baixa liga e alta resistência – Requisitos gerais;

IX - NBR 8261:2010 – Tubos de aço-carbono, formado a frio, com e sem solda, de seção circular, quadrada ou retangular para usos estruturais.

Em seguida, vemos a exigência desses dois normativos que em NADA se assemelham aos itens licitados, portanto, não podem ser exigidas.

Quaisquer exigências técnicas precisam de amparo normativo-legal e justificativas plausíveis para tal, o que claramente não haverá, pois os normativos em questão não se aplicam a mobiliários escolares, devendo ser retirados do edital!

8.3. Para itens 6, 7, 8, 9, 10 e 11 - Laudos Técnicos Obrigatórios:

8.3.1 DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA: O fornecedor deverá apresentar, a seguinte documentação técnica em nome do fabricante do produto:

I - Laudo técnico que comprove a qualidade da colagem da fita de bordo, emitido por laboratório acreditado pelo CGCRE-INMETRO para realização dos ensaios descritos na ABNT NBR 16332:2014 - Móveis de madeira - Fita de bordo e suas aplicações - Requisitos e métodos de ensaio.

Obs. 1: A identificação clara e inequívoca do item ensaiado e do fabricante é condição essencial para validação dos laudos. Os laudos devem conter fotos legíveis do item (**mínimo duas fotos em diferentes ângulos**, com tamanho mínimo de 9 x 12cm); identificação do fabricante; data; técnico responsável.

Qual é a justificativa para se exigir duas fotos em diferentes ângulos nos laudos?

Ademais, ainda que haja motivação para tal, não pode a Administração querer impor aos laboratórios, que são os responsáveis pelos testes, que os laudos emitidos estejam conforme a vontade de cada órgão licitante. Exigência totalmente ilógica, incabível e ilegal!

Trata-se de exigência sem qualquer amparo técnico-legal, que impõe ônus excessivo não só aos licitantes, mas principalmente aos laboratórios, que não são obrigados a emitir seus laudos conforme conveniência do setor público. Trata-se de procedimento/"modus operandi" de cada laboratório, não cabendo ao Município de Luziânia/GO definir como esses devem trabalhar.

Portanto, tal exigência também precisa se retirada do edital!

IV - **Resistencia a Corrosão por exposição à Névoa Salina por 1500 horas de exposição - ABNT NBR 17088: 2023**

V - **Resistencia a Corrosão por exposição atmosfera úmida saturada por 1.200 horas de exposição - ABNT NBR 8095:2015**

Por que e como se exigir laudos com resultados que fogem ao que prevê os próprios normativos relativos a cada item licitado?

E mais, como se exigir resultados iguais para itens completamente distintos?

Qual é amparo técnico-legal para tais exigências?

Por que se exigir teste de Corrosão por exposição à Névoa Salina por 1500 horas de exposição?

Por que não 1000, 1200 ou 1600 horas?

No caso de CJA, esse resultado SEQUER poderia ser exigido, pois contraria a Portaria 401 e a ABNT NBR 14006!

Por que se exigir teste de Corrosão por exposição atmosfera úmida saturada por 1.200 horas de exposição?

Por que não 1000, 1500 ou 1600 horas?

No caso de CJA, esse resultado SEQUER poderia ser exigido, pois contraria a Portaria 401 e a ABNT NBR 14006!

E por que se exigir um teste de corrosão 1500 horas e no outro 1200 horas? Teria alguma justificativa plausível ou é apenas para garantir o direcionamento?

VI - **Resistência à Corrosão por exposição ao Dióxido de enxofre por 40 ciclos - ABNT NBR 8096:1983**

Por que se exigir teste de Corrosão por exposição ao Dióxido de enxofre por 40 ciclos?

Por que não 10 ciclos, 20 ou 41 ciclos?

Qual é amparo técnico-legal para tal exigência tão específica?

XVII - Avaliação da atividade antibacteriana em tinta – JIS Z 2801/2010 (Amendment1:2012) **Obs.: Serão aceitos relatórios de ensaio executados dentro de um período de 12 (doze) meses anteriores à data da solicitação para apresentação da documentação técnica**

IV. Validade dos Relatórios

Serão aceitos relatórios de ensaio executados dentro do período máximo de 12 (doze) meses anteriores à data da solicitação para apresentação da documentação técnica.

Por fim,

Qual é o amparo técnico-legal para tal exigência tão específica?

Por que se limitar que os laudos não tenham sido emitidos há mais de 12 (doze) meses?

Realmente há alguma justificativa técnica para tratativas tão distintas e que contrariam os próprios normativos e padrão de mercado?

Nos parece haver um “ctrl c + ctrl v” totalmente equivocado em alguns casos do edital!

Reforçamos que a qualificação técnica deve ser rigorosa o suficiente para garantir a execução do objeto, mas não excessiva a ponto de excluir empresas capazes sem justificativa legítima.

Essas exigências carecem de previsão legal e normativa específica para o tipo de objeto licitado (mobiliário escolar - conjunto aluno individual), pois é impertinente à finalidade da contratação, e impõe uma restrição

desproporcional e injustificada à competitividade do certame, violando princípios fundamentais da licitação pública.

A Administração Pública, ao formular suas exigências, deve pautar-se pela legalidade estrita e pela pertinência das qualificações solicitadas em relação ao objeto e aos riscos envolvidos.

A preocupação com questões ambientais e técnicas em contratações públicas é legítima e incentivada pela legislação. Contudo, essa preocupação deve se materializar em exigências que tenham amparo legal, sejam pertinentes e proporcionais.

As exigências requeridas para os itens licitados são questionáveis por sua **ausência de previsão legal ou normativa específica** para fornecedores de mobiliário, sua **impertinência** ao objeto licitado e por impor um **ônus indevido e restritivo à competitividade**, já que é inviável no prazo exigido, sem que haja uma **justificativa técnica clara** para sua real necessidade.

Inclusive, alguns dos laudos e certificados exigidos sequer podem ser exigidos para Conjunto Aluno Individual!

Ao ler a ABNT NBT 14006:2022, observamos que vários desses ensaios/certificados/declarações exigidos para Conjunto Aluno no presente edital não tem previsão normativa para tal.

Vejamos quais as normas/os ensaios são passíveis de exigência, para cumprimento do que prevê a ABNT NBT 14006:2022 e a Portaria nº 401/2020:

2 Referências normativas

Os documentos a seguir são citados no texto de tal forma que seus conteúdos, totais ou parciais, constituem requisitos para este Documento. Para referências datadas, aplicam-se somente as edições citadas. Para referências não datadas, aplicam-se as edições mais recentes do referido documento (incluindo emendas).

ABNT NBR NM 300-1:2004, *Segurança de brinquedos – Parte 1: Propriedades gerais, mecânicas e físicas*

ABNT NBR NM 300-3, *Segurança de brinquedos – Parte 3: Migração de certos elementos*

ABNT NBR ISO 4628-3, *Tintas e Vernizes – Avaliação da degradação de revestimento – Designação da quantidade e tamanho dos defeitos e da intensidade de mudanças uniformes na aparência – Parte 3: Avaliação do grau de enferrujamento*

ABNT NBR 5841, *Determinação do grau de empolamento de superfícies pintadas*

ABNT NBR 8094, *Material metálico revestido e não revestido – Corrosão por exposição à névoa salina – Método de ensaio*

ABNT NBR 8261, *Tubos de aço-carbono, com e sem solda, de seção circular, quadrada ou retangular para usos estruturais – Requisitos*

ABNT NBR 10443, *Tintas e vernizes – Determinação da espessura da película seca sobre superfícies rugosas – Método de ensaio*

ABNT NBR 11003, *Tintas – Determinação da aderência*

ABNT NBR ISO 12466-1:2012, *Madeira compensada – Qualidade da colagem – Parte 1: Métodos de ensaio*

ABNT NBR 14535:2008, *Móveis de madeira – Requisitos e ensaios para superfícies pintadas*

ABNT NBR 14810-2:2018, *Chapas de madeira aglomerada – Parte 2: Requisitos e métodos de ensaio*

© ABNT 2022 - Todos os direitos reservados

1

ABNT NBR 14006:2022

ABNT NBR 15316-2:2019, *Painéis de fibras de média densidade – Parte 2: Requisitos e métodos de ensaio*

ABNT NBR 16671, *Móveis escolares – Cadeiras escolares com superfície de trabalho acoplada – Dimensões, requisitos e métodos de ensaio*

ABNT NBR ISO 105-B06, *Têxteis – Ensaio de solidez da cor – Parte B06: Solidez da cor e envelhecimento à luz artificial a elevadas temperaturas: Ensaio de desbotamento com lâmpada de arco de xenônio*

(continuação)

Exigir laudos e/ou certificados do INMETRO ou da ABNT para a aquisição de mobiliário escolar, especialmente as carteiras escolares, demonstra a preocupação da Administração com a segurança dos usuários. Contudo, exigir laudos/relatórios de forma exacerbada e sem previsão técnica-legal para tal, é **ILEGAL!**

Não é ato discricionário do órgão licitante exigir os laudos e resultados que entender pertinentes; é preciso haver um normativo técnico que justifique a exigência desses documentos técnicos, pois exigências técnicas não podem se sobrepor aos padrões de mercado, tampouco contrariar normativos técnico-legais.

Qual é a necessidade de se exigir tais laudos e certificados? O que objetiva o Órgão comprovar com cada um desses laudos? O que torna imprescindível a exigência de cada um?

Uma vez que o presente processo licitatório não apresenta nenhuma justificativa técnica para a imprescindibilidade da exigência dos referidos laudos de ensaios, seria importante informar em que condições todos os mobiliários licitados estariam sujeitos a esses testes. Existe alguma razão para tais exigências ou é apenas para garantir o direcionamento?

Afinal, o objetivo é realmente qualificar o processo ou tão somente dificultar a participação de tantas empresas aptas a fornecer os produtos licitados, ao ponto de se direcionar a licitação para uma ou duas empresas apenas?

A exigência de certificações excessivas, equivocadas e desnecessárias, ainda por cima com prazos exíguos e limitantes, ocasiona **evidente restrição à competitividade do presente processo licitatório**, reduzindo sobremaneira o universo de possíveis empresas participantes, **inviabilizando a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública** enquanto corolário inerente aos objetivos do processo licitatório, consoante o disposto pelo artigo 11, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 11. **O processo licitatório tem por objetivos:**

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; (g.n.).

Reitera-se que **o órgão alocou exigências à escolha da futura contratada sem qualquer motivação idônea**, em evidente violação à legalidade gravada no caput do artigo 37 da Carta Maior, sem descuido ao nítido indicativo de direcionamento, dado o alcance dos efeitos negativos daquelas especificações sobre a abrangência de possíveis interessados.

Não é outro o posicionamento adotado pelo TCU e pelo TCE/MG em casos nos quais constatou-se a impertinência da exigência excessiva de laudos e certificações acerca dos produtos a serem fornecidos sem a devida justificativa levando-se em conta os riscos à Administração Pública, consoante os precedentes abaixo:

[...] 17. Quanto à ausência de fundamentação técnica para as diversas exigências contidas no edital do certame sob exame, não restou justificada a essencialidade de atendimento a um extenso rol de 31 normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos e certificados de conformidade. [...] 19. Como bem destacou a Selog, **não há vedação quanto a se exigir do licitante a apresentação de certificados ou laudos. Essas reivindicações, contudo, devem ser razoáveis, legítimas e justificadas, buscando-se, ao fim, selecionar a proposta que contenha a melhor relação entre qualidade e custo do produto a ser adquirido.** [...] (TCU. Acórdão 107/2021-Plenário, Relator Min. Bruno Dantas, Sessão em 27.10.2021) (g.n.).

DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. IRREGULARIDADES. **EXIGÊNCIAS DE CERTIFICAÇÕES EXCESSIVAS, EXORBITANTES, RESTRITIVAS E ILEGAIS NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA DOS CERTIFICADOS E LAUDOS EXIGIDOS COM O CASO CONCRETO.** PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. **A necessidade de apresentação de certificado de qualidade ISO ou outro que apresente as mesmas especificidades como requisito para habilitação de interessados e classificação de propostas deve ser devidamente justificada mediante a comprovação dos riscos à Administração Pública,** haja vista que não há previsão legal na legislação pertinente que fundamente a exigência dos referidos certificados. (TCE-MG - DEN: 1148564, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 20/06/2023) (g.n.).

Vale dizer, a redução do grau de abrangência de empresas aptas a participar do certame também espelha outro indicativo de maior gravidade, **porquanto sobreposta a viabilidade para celebração de contrato mais oneroso, com aspectos de sobrepreço**, decorrente da diminuição da disputa no processo licitatório.

Esse é o entendimento já pacificado pelo TCU, desde a Lei 8.666/1993:

9.4.1. exigência de laudos/testes/certificados relativos à qualidade dos produtos licitados contida no subitem 3.2. do Anexo II do edital (Caderno de Especificações Técnicas), condição que, além de não

prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, vai contra precedentes do Tribunal sobre a matéria (Acórdão 1677/2014-TCU-Plenário, 538/2015-Plenário, 1.624/2018-Plenário e 2.129/2021-Plenário), sendo admitida tal circunstância somente nos casos em que:

9.4.1.1. haja previsão no instrumento convocatório;

9.4.1.2. sejam exigidos apenas na fase de julgamento das propostas e do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar; e

9.4.1.3. seja estabelecido prazo suficiente para a obtenção dos laudos;

ACÓRDÃO 966/2022 - PLENÁRIO

Portanto, caso se mantenha essa exigência dos referidos laudos, o que deve ser feito pela Administração, para ampliar a competitividade do certame, também em prol da legalidade, da razoabilidade, da vantajosidade da contratação, entre tantos outros princípios basilares das licitações públicas, é:

- Justificar a exigência de cada um deles e a motivação de cada resultado mínimo requerido (se for o caso);
- Motivar a ausência da exigência de outros laudos pertinentes em sobreposição aos não justificáveis que são ora exigidos;
- Retirar as exigências técnicas impertinentes, especialmente para CJA (se for o caso);
- Retirar a exigência limitante de que laudos não possam ser emitidos há mais de 12 meses;
- Responder pontual e objetivamente cada questionamento;
- Ampliar o prazo para apresentação desses documentos técnicos em um prazo de até 30 (trinta) dias úteis, após convocação, de modo que o licitante vencedor tenha prazo suficiente para enviar seus produtos para os devidos testes, a fim de obter os laudos e certificados exigidos, privilegiando a eficiência, a economicidade, a legalidade, a moralidade, o interesse público e a segurança jurídica da contratação.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

(...)

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

Frisamos que toda exigência de laudos e certificados deve vir acompanhada de uma justificativa técnica, embasada por especialistas da área, porém não há nenhuma linha real de justificativa técnica no Edital.

Se o intuito é realmente qualificar o processo e garantir a segurança da contratação, que se amplie, então, os prazos de envio dos relatórios para, pelo menos, 30 (trinta) dias úteis, de modo que todo e qualquer licitante tenha condições de enviar seus produtos para teste junto aos laboratórios e posterior envio desses resultados ao Município.

Já está pacificado pelo TCU que deve se estabelecer prazo suficiente para a obtenção dos laudos exigidos do licitante vencedor (Acórdão 1677/2014-Plenário) e já é sabido pelas empresas especialistas em móveis escolares que os laboratórios pedem, no mínimo, de 15 a 20 dias para análise das amostras, sem contar o prazo em que os produtos precisam estar efetivamente em teste, impedindo que qualquer laudo/relatório seja entregue dentro do prazo estabelecido no presente edital.

Esperar e exigir que os licitantes possuam todos esses laudos previamente oneram e muito qualquer empresa interessada no certame, portanto, requer-se a ampliação dos prazos para entrega dos laudos em questão.

Inclusive, se a Administração Pública exige laudos de forma onerosa, ela irá aumentar os custos indiretos dos participantes, o que provavelmente será repassado ao preço final. Assim, há o risco de elevação dos custos para o próprio ente contratante.

Tribunais de Contas e o Poder Judiciário têm entendimento consolidado contra a imposição de exigências desnecessárias ou que gerem ônus desproporcional aos licitantes. Um exemplo é a Súmula 177 do TCU, que veda cláusulas que restrinjam a competitividade sem justificativa plausível.

Diante do exposto, impõe-se a retificação do Edital a fim de que sejam afastadas as exigências excessivas e impróprias relativas aos laudos e certificações exigidos como condicionantes de aceitabilidade da proposta, retificação para adequação aos normativos técnicos e aos entendimentos jurisprudenciais do TCU, em consonância com os fundamentos acima esposados!

TÓPICO 2

O edital ainda prevê a seguinte exigência:

4.1. Na presente licitação, a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de propostas, lances e de julgamento.

4.2. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com o preço ou o percentual de desconto, conforme o critério de julgamento adotado neste Edital e as documentações de habilitação, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública (PRÉ-DISPUTA).

Ou seja, o edital exige que TODOS os licitantes apresentem documentos de habilitação junto com a proposta, o que contraria frontalmente a Lei 14.133/2021.

O artigo 63, inciso II, da Lei 14.133/2021, estabelece claramente que a apresentação dos documentos de habilitação deve ser exigida **apenas do licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento.**

No presente processo, a fase de habilitação NÃO antecede a de julgamento, portanto, a exceção legal não se aplica, reforçando a ilegalidade dessa exigência.

Esse texto contido no instrumento convocatório (4.2) contraria não só a Lei, mas também outro texto do próprio edital: vide 4.1.

Sendo assim, torna-se imprescindível a retificação do edital para adequação à lei, com supressão dessa exigência ilegal. Os documentos de habilitação só poderão ser exigidos do licitante vencedor, após a fase de julgamento da proposta!

DA VIOLAÇÃO A DIVERSOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

Os princípios em geral são ideias regentes de determinada ciência que disciplinam e regulam toda sua compreensão e execução. Por sua vez, os princípios licitatórios são aqueles que se impõem diante e no curso do certame licitatório, exigindo obediência e adequação para se aferir da regularidade e validade das diversas etapas pertinentes ao procedimento utilizado.

Partindo-se, portanto, da assertiva acima, deveria ser interesse da Administração observar todo e qualquer princípio licitatório, posto que é a base de sua atuação pré-contratual.

É de amplo conhecimento que a licitação é um procedimento, em que os atos e fases que o compõem se coordenam e prosseguem até que se alcance o objetivo final, que é a escolha do vencedor, sem que se perca de vista o interesse público. Parte-se do pressuposto de que a efetiva legalidade deste procedimento depende, necessariamente, da real observância de seus pilares princípios lógicos.

Inicia-se, portanto, na fase interna de elaboração das regras editalícias, o dever de observância aos citados princípios.

Durante os atos que se sucedem, de seu início ao fim, há diretrizes básicas e fundamentais que informam e preenchem todo o procedimento administrativo.

O artigo 37, caput, da Constituição federal, a eles se refere: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. O Texto Magno, outrossim, no inciso XXI do artigo 37 alude a “*processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes*”. Neste inciso, explicitamente, há a referência

ao princípio da isonomia, ao tratamento igualitário entre os concorrentes, e, implicitamente, à concorrência, não como modalidade de licitação, mas como certame em que todos concorrem, competindo entre si.

MARÇAL JUSTEN FILHO, mestre ilustre, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, págs. 23/41, Editora Aide, 1993, já comentando a Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, faz referência a vários princípios, entre os quais os de vantajosidade e da isonomia, fins buscados pela licitação, os da impessoalidade, objetividade do julgamento, moralidade, probidade administrativa, publicidade e a outros princípios implícitos.

A isonomia constitui princípio fundamental, cuja inobservância descaracteriza o instituto da licitação pública e invalida o seu resultado seletivo, na exata medida em que a igualdade entre os licitantes, no dizer do saudoso HELY LOPES MEIRELLES.

“é o princípio primordial da licitação, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivalem no julgamento”.

Não pode prosperar o certame com o vício sob pena de aprovarmos condutas incompatíveis com os valores jurídicos. Ainda que o administrador não retire vantagem direta ou indiretamente, estes praticam atos nulos quando interferem no destino da licitação para beneficiar ou prejudicar concorrente.

Lembramos, afinal, que toda licitação deve zelar pela busca da proposta mais vantajosa para a própria Administração e o que se verifica é que o Edital contém regras violadoras dos princípios da ampla participação e da isonomia, desconsiderando a capacitação técnica-operacional de diversos interessados.

Assim, entendemos que as exigências rigorosas, ilegais e irregulares apresentadas ao longo da peça, devem ser revistas para que não se permita a exclusão do certame de um número considerável de empresas devidamente aptas à prestação dos serviços/ao fornecimento dos bens ou ainda que se privilegiem umas em detrimento a outras, por critérios não justificáveis.

Tais exigências demonstram claro descumprimento do art. 5º da Lei 14.133/2021:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **publicidade**, da **eficiência**, do **interesse público**, da probidade administrativa, da **igualdade**, do **planejamento**, da transparência, da **eficácia**, da segregação de funções, da **motivação**, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da celeridade, da **economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as*

disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Reforçamos e concordamos que a Administração Pública e seus agentes devem afastar qualquer fator que seja capaz de restringir a competitividade do certame e o que se espera e requer com a presente peça é tão somente que se aplique a legalidade, a razoabilidade, a justiça, e, principalmente, que haja tratamento igualitário, impessoal, moral e objetivo entre as licitantes, em prol de uma contratação bem planejada, mais econômica, legal e eficiente.

Por fim, em virtude da existência de vícios no procedimento ora focado que comprometem a sua legalidade, se justifica a retificação do instrumento convocatório, sem prejuízo da análise de outras questões que, posteriormente, possam ser suscitadas.

Diante dos fatos, a Recorrente apresenta seus pedidos.

DOS PEDIDOS

Que se acate esta impugnação como tempestiva e procedente.

Que se retifique o Edital, adequando-o aos ditames legais e técnicos, privilegiando assim a legalidade, a competitividade e a vantagem da melhor proposta no bojo do certame, da seguinte forma:

- 1) Justificando a exigência de cada laudo/relatório/certificado/declaração presente no edital e motivando cada resultado mínimo exigido (se for o caso);
- 2) Retirando as exigências impertinentes, especialmente para CJA (se for o caso);
- 3) Retirando a exigência cerceante de não poder se apresentar laudos com emissão há mais de 12 meses;
- 4) Respondendo pontual e objetivamente cada questionamento;
- 5) Caso se justifique e se mantenha a exigência dos laudos citados, que se conceda, no mínimo, 30 (trinta) dias úteis para envio destes, quando da etapa de julgamento da proposta, ampliando a competitividade do certame, em prol dos diversos outros princípios já apontados na peça.

- 6) Suprimindo a exigência de apresentação dos documentos de habilitação de modo concomitante à proposta inicial, visto que os documentos de habilitação só poderão ser exigidos do licitante vencedor, após a fase de julgamento da proposta.

Que se conceda a abertura de novos prazos (se for o caso), conforme se expressa na própria lei.

Que se submeta a presente à autoridade competente imediatamente superior para análise e decisão, se for o caso.

É o que rogamos por justo e certo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Santana do Paraíso/MG, 29 de janeiro de 2026.



SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

VINICIUS RODRIGUES PEREIRA (Sócio Proprietário)

RG: M.9244436/CPF: 039.416.456-33

Telefone de contato: (31) 3822-6007

